



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.007972/95-37
Recurso n.º : 125.223 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : F.N.C. COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.503

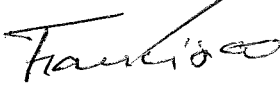
CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS –
Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte da contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Processo n.º : 13805.007972/95-37
Acórdão n.º : 101-93.503

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fm' or similar, located below the text of the decision.

Recurso nr. 125.223
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP.,
recorre a este Conselho de sua decisão DRJ/SP nr. 022429/98.11.4762, de 21.09.98,
que exonerou crédito tributário excedente ao vigente limite de alçada, ao apreciar a
Impugnação tempestivamente interposta por F.N.C. COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos.

A irregularidade que ocasionou o lançamento fiscal julgado
improcedente em 1ª instância, consistiu em omissão de variações monetárias ativas
decorrentes de diversos depósitos judiciais, efetuados para garantia de instância, nos
períodos-base de 1990 a 1994, o que resultou inclusive nos lançamentos reflexos
relativos a Imposto de Renda retido na Fonte, e Contribuição Social s/ o Lucro.

Ao julgar improcedentes os lançamentos a autoridade julgadora
monocrática fundamentou-se em que:

“EMENTA”

CORREÇÃO MONETÁRIA – A variação monetária ativa resultante de
depósitos judiciais, deve ser apropriada como receita do exercício em
que for autorizado o levantamento pela autoridade judicial competente.

IRFON/ILL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – O decidido
quanto ao lançamento do IRPJ deve prevalecer na análise do
lançamento reflexo.

Impugnação deferida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o imposto e multa exonerados excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF/333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que julgou improcedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração IRPJ e reflexos, eis que a empresa procedeu na conformidade com torrencial jurisprudência deste Colegiado.

Como restou reconhecido, não havendo integração ao patrimônio da pessoa jurídica da correção monetária dos valores depositados em Juízo, a receita decorrente não poderá ser considerada como percebida desde logo. Admitir o contrário seria permitir a cobrança de tributos antes de seu fato gerador independentemente da certeza de sua ocorrência.

No tocante ao procedimento reflexo relativo ao IRRFonte e Contribuição Social s/ o Lucro, o decidido em relação ao IRPJ, se estende aos decorrentes, ante o nexo causal existente.



Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA